



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Emenda Modificativa nº 2 ao Projeto de Lei nº 94/2023

Ementa: Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Hortolândia.

Autoria: Vereadora Márcia Cristina Campos

Relatoria: Vereador Paulo Pereira Filho

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Márcia Cristina Campos, que Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Hortolândia., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas a autora aduz que: “A presente modificação apresentada ao Projeto de Lei, tem por finalidade adequar os incisos I e II do Art. 2º que prevê as sanções a quem manter animais acorrentados. A proposta original previa valores em moeda corrente e após estudos, entendemos que a redução dos valores e a aplicação em Unidade Fiscal do Município - UFMH, deixará a norma mais condizente.”

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão tem seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

A Emenda Modificativa ao Art. 2º trata-se de tratamento diferenciado para aplicação multas diferenciadas à pessoa jurídica e pessoa física:

I- em caso de estabelecimentos comerciais, multa no valor de 250 UFMH(duzentos e cinquenta unidades fiscais do município);

II- em caso de pessoa física, multa no valor de 120 UFMH(cento e vinte unidades fiscais do município).”

Aprovada a propositura com emenda, o processo segue o rito do Art. 319 do





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Regimento Interno que prescreve:

“**Art. 319.** Ultimada a fase de votação, será a proposição, **se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovada, enviada à Comissão de Justiça e Redação** para elaboração de **Redação Final.**”

III – VOTO

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade da **Emenda Modificativa nº 2 ao Projeto de Lei n.º 94/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2023.

Vereador Paulo Pereira Filho

Relator



